

**DANO
MORAL**

JÚLIO CESAR SANCHEZ

Renomado advogado militante, professor universitário e coordenador acadêmico. Mestre, doutorando, apresentador de programas jurídicos. Editor-chefe da Complexo Educacional Brasileiro de Ensino. Fundador do Instituto Júlio Cesar Sanchez e Escola Superior Universitária. Membro da Comissão de Direito Imobiliário da Ordem dos Advogados do Brasil na Coordenação de Aspectos Jurídicos das Transações Imobiliárias.

DANO MORAL

Dano Moral

© Júlio Cesar Sanchez

EDITORA MIZUNO 2022

Revisão de Português: Eliane Chainça

Revisão Técnica: Júlio Cesar Sanchez

Catálogo na publicação Elaborada por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	
S211	Sanchez, Júlio Cesar Dano moral / Júlio Cesar Sanchez. – Leme-SP: Mizuno, 2022. 223 p.; 17 X 24 cm ISBN 978-65-5526-528-6 1. Danos morais. 2. Direito civil. I. Sanchez, Júlio Cesar. II. Título. CDD 346.8103
Índice para catálogo sistemático I. Danos morais	

Nos termos da lei que resguarda os direitos autorais, é expressamente proibida a reprodução total ou parcial destes textos, inclusive a produção de apostilas, de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, reprográficos, de fotocópia ou gravação.

Qualquer reprodução, mesmo que não idêntica a este material, mas que caracterize similaridade confirmada judicialmente, também sujeitará seu responsável às sanções da legislação em vigor.

A violação dos direitos autorais caracteriza-se como crime incurso no art. 184 do Código Penal, assim como na Lei nº 9.610, de 19.02.1998.

O conteúdo da obra é de responsabilidade dos autores. Desta forma, quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais concernentes ao conteúdo serão de inteira responsabilidade dos autores.

Todos os direitos desta edição reservados à

EDITORA MIZUNO

Rua Benedito Zacariotto, 172 - Parque Alto das Palmeiras, Leme - SP, 13614-460

Correspondência: Av. 29 de Agosto, nº 90, Caixa Postal 501 - Centro, Leme - SP, 13610-210

Fone/Fax: (0XX19) 3571-0420

Visite nosso site: www.editoramizuno.com.br

e-mail: atendimento@editoramizuno.com.br

Impresso no Brasil

Printed in Brazil

APRESENTAÇÃO

Todos os dias milhares de ações são ajuizadas no Judiciário com base neste tema, nas mais diversas situações.

Há inúmeras decisões no sentido de considerar o alegado dano moral como simples aborrecimento do dia a dia, não sendo passível de indenização. Diante disso, é necessário refletir sobre o que efetivamente caracteriza dano moral e o que permanece simplesmente na esfera do aborrecimento corriqueiro.

O dano moral é modalidade de responsabilidade civil que busca reparar os prejuízos psíquicos causados à vítima de um ato ilícito ou de um abuso de direito. Tal responsabilidade tornou-se recorrente, o que ocasionou a discussão sobre as situações ensejadoras de danos morais.

A princípio, negou-se a existência destes danos, de forma que os danos materiais eram suficientes para acobertar a indenização. Após, verificou-se a necessidade de reparação dos danos psicológicos à vítima que sofria em seu interior, ainda que obtivesse os prejuízos materiais.

No Brasil, conforme a legislação processual, podemos cumular o pedido de dano moral em muitas ações autônomas requerendo perdas e danos.

Vale explicar que conhecer esse assunto é fundamental para os operadores do direito, em diversos ramos do direito, como no Direito Civil (Direito de família, Direito contratual, Direito médico), Direito do Consumidor, Direito do Trabalho, Direito Tributário, Direito empresarial, Direito digital e Direito desportivo.

Diante da importância do tema, devemos obrigatoriamente estudar de forma aprofundada a responsabilidade civil e os seus fatos geradores de dano moral, dano estético, dano material.

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro.

Existem diversos entendimentos sobre o nexo de causalidade do dano moral. O tema é de estudo obrigatório para o sucesso dos operadores do direito, inclusive para os que advogam para requerentes e requeridos.

Atenção, conhecer a estrutura e teses de defesas das perdas e danos é inevitável no mundo da atuação prática.

Certamente, é o dano que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

O objetivo dessa obra, construída com muito carinho, amor e didática, é aprofundar os estudos de forma eficiente, com uma leitura prazerosa, com base no atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Temas relevantes e teses novas do Direito Civil dentro da seara do tema vamos tratar neste livro, inclusive o conceito de dano moral e responsabilidade civil em relação ao direito digital, responsabilidade sobre animais e diversos eventos importantes e atuais sobre a nomenclatura prática.

Um material diferenciado para leitores que desejam de fato conhecer a matéria de verdade!

Prepare-se leitor(a), após ler essa doutrina você será um profissional diferenciado, melhor, capaz, seguro, conhecedor de um tema fundamental para uso da prática da advocacia e estudos para diversos concursos públicos.

Vamos juntos! Evoluir! Conhecer! Dominar!

Boa leitura!

SUMÁRIO

1. CONCEITO DE DANO MORAL	11
2. DANO MORAL COMO LESÃO A DETERMINADA CATEGORIA DE DIREITOS	14
3. ORIGEM DO DANO MORAL	17
4. DANOS MORAIS NO DIREITO ROMANO	21
5. O SURGIMENTO DA CODIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS	26
6. O DANO MORAL JURIDICAMENTE INDENIZÁVEL	32
7. A EFETIVIDADE DO DANO MORAL	39
8. A CUMULABILIDADE DOS DANOS MORAL E MATERIAL	42
9. O DANO ESTÉTICO E SUA CUMULAÇÃO COM O DANO MORAL E COM O DANO MATERIAL.....	43
10. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÕES PSICOLÓGICAS OU PERTURBAÇÕES DO ESPÍRITO PARA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL.....	46
11. APLICAÇÃO DOS DANOS MORAIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS.....	47
12. DOENTES MENTAIS E PESSOAS EM ESTADO COMATOSO	48
13. DANO MORAL DIFUSO OU COLETIVO	50
14. DANO MORAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL.....	55
15. A PROVA DO DANO MORAL NA PRÁTICA.....	57
16. INTRODUÇÃO À RESPONSABILIDADE JURÍDICA	59
16.1 Responsabilidade Jurídica X Responsabilidade Moral	61

16.2	Responsabilidade Civil X Responsabilidade Criminal	61
16.3	Nota Doutrinária	62
16.4	Responsabilidade Civil Subjetiva X Responsabilidade Civil Objetiva.....	66
16.5	Responsabilidade Civil Contratual, Responsabilidade Civil Extracontratual ou Aquiliana	68
16.6	Responsabilidade Civil	69
16.7	Natureza Jurídica da Responsabilidade Civil	70
17.	FUNÇÃO DA REPARAÇÃO CIVIL.....	72
17.1	Importância do Estudo da Responsabilidade Civil	73
17.2	Uma Visão Geral dos Elementos da Responsabilidade Civil	73
17.3	Algumas Palavras sobre o Elemento (Acidental) Culpa	74
18.	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL E IMPUTABILIDADE	76
19.	A CONDUTA HUMANA: PRIMEIRO ELEMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	77
20.	CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA HUMANA.....	79
20.1	Responsabilidade Civil por Ato de Terceiro:	80
20.2	Responsabilidade Civil por Fato do Animal:	80
20.3	Responsabilidade Civil por Fato da Coisa:.....	80
20.4	A Conduta Humana e a Ilícitude	80
20.5	Culpa Lato Sensu: Dolo.....	83
21.	EFETIVIDADE DO DANO.....	84
21.1	Nota Doutrinária	84
21.2	Requisitos do Dano Indenizável.....	86
22.	ESPÉCIES DE DANO: PATRIMONIAL E MORAL.....	88
23.	DANO REFLEXO OU EM RICOCHETE.....	90
24.	DANOS COLETIVOS, DIFUSOS E A INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.....	91
25.	FORMAS DE REPARAÇÃO DE DANOS.....	93
25.1	Dano Moral no Trabalho	95
25.2	Dano Moral em Acidente de Trânsito	95
25.3	Dano Moral - Protesto de Cheque Prescrito.....	95
26.	A PREOCUPAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 COM A QUESTÃO DA MORALIDADE	96
27.	DANO MORAL DIRETO E INDIRETO.....	98
27.1	Natureza Jurídica da Reparação do Dano Moral	98

28. DANO MORAL E PESSOA JURÍDICA	101
29. NEXO DE CAUSALIDADE DO DANO MORAL.....	105
29.1 Teorias Explicativas do Nexo de Causalidade.....	105
29.2 Teoria da Equivalência das Condições (<i>Conditio Sine Qua Non</i>)	106
29.3 Teoria da Causalidade Adequada.....	107
29.4 Teoria da Causalidade Direta ou Imediata	108
29.5 Teoria Adotada pelo Código Civil Brasileiro.....	110
29.6 Causas Concorrentes.....	111
29.7 Concausas.....	112
30. A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA E A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	114
31. CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL E CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAR.....	115
31.1 Causas Excludentes de Responsabilidade Civil	115
31.2 Estado de Necessidade.....	116
31.3 Legítima Defesa	117
31.4 Exercício Regular de Direito e Etrito Cumprimento do Dever Legal	118
31.5 Caso Fortuito e Força Maior.....	120
31.6 Culpa Exclusiva da Vítima.....	122
31.7 Fato de Terceiro.....	122
31.8 Cláusula de Não Indenizar	123
32. A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E A NOÇÃO DE CULPA.....	125
32.1 Elementos da Culpa	134
33. GRAUS E FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DA CULPA EM SENTIDO ESTRITO (NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA).....	136
33.1 Espécies de Culpa.....	138
34. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E ATIVIDADE DE RISCO.....	140
35. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL E O RISCO DA ATIVIDADE.....	141
35.1 Como Conciliar a Responsabilidade Civil Objetiva e o Art. 944, Parágrafo Único, do Código Civil de 2002.....	145
36. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO DE TERCEIRO.....	148
36.1 Tratamento Legal da Matéria.....	148
37. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS FILHOS MENORES.....	151
37.1 Responsabilidade Civil dos Tutores e Curadores pelos Tutelados e Curatelados	152

38. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR OU COMITENTE, PELOS ATOS DOS SEUS EMPREGADOS, SERVIÇAIS OU PREPOSTOS	155
39. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DONOS DE HOTÉIS, HOSPEDARIAS E ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS POR ATO DOS SEUS HÓSPEDES, MORADORES E EDUCANDOS	158
39.1 Responsabilidade Civil pelo Produto de Crime	159
40. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO	160
41. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DA COISA E DO ANIMAL.....	161
41.1 A Importância do Direito Francês	163
41.2 A Doutrina da Guarda da Coisa e do Animal no Brasil	163
41.3 O Responsável Civil pela Guarda da Coisa ou do Animal	164
41.4 Tratamento Legal.....	165
41.5 Responsabilidade Civil pela Guarda do Animal.....	165
41.6 Responsabilidade Civil pela Ruína de Edifício ou Construção.....	166
41.7 Responsabilidade Civil pelas Coisas Caídas de Edifícios.....	168
42. ERRO MÉDICO E RESPONSABILIDADE CIVIL	169
43. SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) SOBRE DANO MORAL	172
44. JULGADOS/TESES.....	173
REFERÊNCIAS.....	191
ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO.....	223

1. CONCEITO DE DANO MORAL

O professor e jurista Júlio Cesar Sanchez explica que o dano moral é um prejuízo imaterial, ou seja, afeta diretamente a saúde psíquica da vítima, pois é a violação de um dos direitos da personalidade, como a lesão ao direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo, ao bem-estar, à paz interior.

Se a existência do direito à indenização por dano moral é, hoje, inquestionável, o mesmo não se pode dizer quanto ao seu conceito e à sua amplitude ou dimensão. A doutrina ainda não assentou, em bases sólidas, o conceito de dano moral. Em consequência, a mostra-se vacilante no reconhecimento das situações em que se configura essa espécie de dano.

Superando um conceito que se poderia denominar “negativo” ou “excludente”, a doutrina divide-se entre os que identificam o dano moral com a “dor”, em sentido amplo – ou, em geral, com alguma alteração negativa do estado anímico do indivíduo, e os que veem no dano moral a violação de bem, interesse ou direito integrante de determinada categoria jurídica. Passem-se revista esses conceitos.

Conceito negativo ou excludente

A doutrina comumente define o dano moral sob a forma negativa, em contraposição ao dano material ou patrimonial. Procura-se, desse modo, conceituar o dano moral por exclusão.

Na doutrina francesa, Mazeaud e Tunc indicavam que “o dano moral é ‘o que não atinge de modo algum ao patrimônio e causa tão só uma dor moral à vítima’.” Savatier definia o dano moral como: “todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária”.

Na doutrina italiana, Adriano De Cupis recorria a essa conceituação: “O dano não patrimonial não pode ser definido se não em contraposição ao dano patrimonial.

Dano não patrimonial, em consonância com o valor negativo de *sua expressão literal*, é todo dano privado que não pode compreender-se nodano patrimonial, por ter por objeto um interesse não patrimonial, ou seja, que guarda relação com um bem não patrimonial.”

Na doutrina nacional, é frequente o emprego da conceituação negativa. Segundo Aguiar Dias: “Quando ao dano não correspondem as características do dano patrimonial, dizemos que estamos em presença do dano moral.”

Para Pontes de Miranda: “Dano Patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio.”

Wilson Mello da Silva deste modo definia os danos morais: “São lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.”

Agostinho Alvim adotou conceito expresso por Scialoja: “Dano moral ou não patrimonial é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio.”

Esse modo de conceituar o dano moral nada esclarece a respeito de seu conteúdo e não permite uma correta compreensão do fenômeno. Define-se essa espécie de dano como uma ideia negativa, algumas vezes acompanhada de uma fórmula redundante, que busca explicar o fenômeno usando expressões que fazem alusão ao aspecto moral do dano, sem verdadeiramente explicá-lo.

Justa, pois, a crítica de Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti à conceituação negativa: “Diz-se que dano moral é o prejuízo que não atinge de modo algum patrimônio e causa tão-somente uma dor moral à vítima. Esta é uma ideia negativa (ao referir por exclusão que os danos morais são os que não podem considerar-se patrimoniais) e tautológica, pois ao afirmar que dano moral é o que causa tão-somente uma dor moral, repete a ideia com uma troca de palavras.”

Buscando adentrar o próprio conteúdo do dano moral, parte da doutrina apresenta definições que têm, em comum, a referência ao estado anímico, psicológico ou espiritual da pessoa. Identifica-se, assim, o dano moral com a dor, em seu sentido mais amplo, englobando não apenas a dor física, mas também os sentimentos negativos, como a tristeza, a angústia, a amargura, a vergonha, a humilhação. É a dor moral ou o sofrimento do indivíduo.

Segundo Jorge Bustamante Alsina: “Pode-se definir o dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, a toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária.”

Aguiar Dias, reproduzindo lição de Minozzi, observa que, para caracterizar o dano moral, impõe-se compreendê-lo em seu conteúdo, que: “... não é dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado.”

Silvio Rodrigues refere-se ao dano moral como: “a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem.”

Antonio Chaves, tratando do dano moral, afirma que: “Seu elemento característico é a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, como os morais propriamente ditos.” Assim sendo, apresenta a seguinte definição: “Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento – de causa material.”

Para Carlos Alberto Bittar, os danos morais: “se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado.”

Antonio Jeová Santos, mais explícito, entende que: “A existência do dano moral exige a alteração no bem-estar psicofísico. Modificação capaz de gerar angústia, menoscabo espiritual, perturbação anímica e algum detrimento que não tem ênfase no patrimônio.”

Todas essas definições trazem em comum a identificação do dano moral com alterações negativas no estado anímico, psicológico ou espiritual do lesado. Para essa corrente doutrinária, portanto, não há dano moral sem dor, padecimento ou sofrimento (físico ou moral).

Tais estados psicológicos, porém, constituem não o *dano* em si, mas sua *consequência* ou *repercussão*. Confunde-se o dano com o resultado por ele provocado. Dano moral e dor (física ou moral) são vistos como um só fenômeno. Mas o dano (fato logicamente antecedente) não deve ser confundido com a impressão que ele causa na mente ou na alma da vítima (fato logicamente subsequente).

O equívoco dessa conceituação é percebido com a constatação de que as perdas patrimoniais também podem provocar padecimento ou sofrimento. O devedor que deixa de pagar a sua dívida pode, com isso, trazer angústia e preocupação ao credor, que contava com a quantia que lhe era devida. O empreiteiro que não entrega a obra no prazo pode provocar grande irritação ao contratante do serviço.

O condômino que litiga com o condomínio ou com o vizinho em razão de infiltrações existentes em seu imóvel passa por grandes constrangimentos e aborrecimentos. Em nenhum desses casos, no entanto, é possível vislumbrar, *a priori*, a existência de um dano moral. Pelo menos não de acordo com o senso médio.

Roberto Brebbia, com propriedade, já assinalara que, mesmo uma ofensa a um direito patrimonial pode ocasionar no titular do direito ofendido uma comoção ou perturbação psíquica: um atentado contra o direito de propriedade pode trazer como consequência, a par da lesão patrimonial, uma dor moral produzida pelo desprezo alheio ao seu direito.

Ihering, lembrado por Brebbia, observava, há mais de um século, que a dor moral provocada pela ofensa ao direito subjetivo em geral era o que comumente impulsionava o indivíduo ofendido em seu direito a lutar contra a injustiça; também fazendo referência à dor causada pela lesão ao direito subjetivo, pontificava que: “Quem nunca sentiu essa dor, em si mesmo ou em outrem, ainda não compreendeu o que é o direito, mesmo que saiba de cor todo o Corpus Juris.”

As dores, angústias, aflições, humilhações e padecimentos que atingem a vítima de um evento danoso não constituem mais do que a consequência ou repercussão do dano (seja ele moral ou material).

A dor sentida em razão da morte do cônjuge, a humilhação experimentada por quem foi atingido em sua honra, a vergonha daquele que ficou marcado por um dano estético, a tensão ou a violência experimentados por quem tenha sido vítima de um ataque à sua vida privada são, como observa Eduardo Zannoni, “estados de espírito de algum modo contingentes e variáveis em cada caso e que cada qual sente ou experimenta a seu modo.

2. DANO MORAL COMO LESÃO A DETERMINADA CATEGORIA DE DIREITOS

As mudanças no estado de alma do lesado, decorrentes do dano moral, não constituem, pois, o próprio *dano*, mas *efeitos* ou *resultados* do dano. Esses efeitos ou resultados seriam decorrência do dano moral, que lhes é antecedente.

O dano moral nesta concepção é caracterizado pela ofensa a uma dada categoria de interesses ou direitos – os quais, comumente, provocam as consequências, os efeitos ou os resultados que parte da doutrina confunde com o próprio dano.

Brebbia observa que: “De todas as classificações que se formulam a respeito dos danos reconhecidos pelo Direito, é, sem deixar lugar à menor dúvida, a mais importante, a distinção que se efetua tendo em conta a natureza do direito violado, ou, o que é a mesma coisa, do bem jurídico menoscabado.”

Impõe-se, portanto, identificar que interesses ou direitos são esses cuja violação dá ensejo à reparação moral.

Muito se debate acerca dos chamados “direitos da personalidade”. Parte da doutrina considera-os como direitos inatos ou inerentes ao homem, existentes independentemente do direito positivo, que se limita a reconhecê-los e sancioná-los, conferindo-lhes maior visibilidade e dignidade. Assim, antes mesmo da positivação estatal, os direitos da personalidade já seriam passíveis de proteção jurídica.

O triunfo do liberalismo e a influência da Escola do Direito Natural – segundo a qual o direito natural desfrutava a primazia sobre o direito positivo – deram impulso à concepção de direitos “inatos”, “originários” e “irrenunciáveis” do homem. Cunhou-se a ideia de um direito geral derivado da personalidade humana, como *ius in se ipsum*, à feição de um mero poder da vontade individual, “mais reivindicado face ao Estado do que em relações de alteridade com os demais indivíduos”.

A ideia de um direito inato, de caráter universal, foi recusada pela Escola Histórica. O Positivismo Jurídico, por seu turno, negou a existência de um direito de personalidade de caráter geral, reconhecendo, como direitos (subjetivos) apenas aqueles positivados pelo Estado.

Essa crítica do positivismo jurídico aos direitos inatos ou naturais redundou na consagração legislativa de “direitos especiais da personalidade”, com vistas à proteção de bens ou interesses jurídicos de personalidade específicos, como a vida, o corpo, a saúde, a liberdade, a honra.

A ideia de um “direito geral de personalidade” reemergiu a partir da segunda metade do século passado, com o fim da segunda grande guerra. O impacto causado pelas atrocidades cometidas no conflito mundial e o crescimento da sociedade de consumo levaram a uma busca pela ampliação da tutela da personalidade humana.

A tutela de aspectos particulares da personalidade mostrou-se insuficiente para a proteção do homem na sociedade atual. Passaram, as constituições e os textos infra-constitucionais de diversos países, então, a admitir a existência de um direito geral de personalidade, sem deixar de focar algumas de suas expressões particulares.

Seguindo essa tendência global, a nossa Constituição Federal, no art. 1º, III, estabeleceu como um dos fundamentos da República a *dignidade da pessoa humana*, expressão síntese dos atributos que compõem a pessoa e que apela ao respeito ao indivíduo enquanto tal, nas diversas e complexas manifestações de sua personalidade.

Além disso, o já mencionado inciso X do art. 5º da Constituição da República faz alusão a direitos especiais da personalidade: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Outros dispositivos constitucionais aludem a atributos especiais da personalidade, como o inciso III do art. 5º, segundo o qual “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; o inciso XLIX do mesmo artigo, que assegura aos presos o “respeito à integridade física e moral”; os incisos IV e IX, que asseguram a liberdade de manifestação e expressão; e o inciso VIII, que assegura a liberdade de crença religiosa ou convicção filosófica ou política. A doutrina já observou que essa enumeração é meramente exemplificativa.

Refoje aos limites e objetivos do presente trabalho o exame aprofundado dos denominados direitos da personalidade, cujo estudo, como reconhece Carlos Alberto Bittar, está eivado de dificuldades, principalmente no que se refere à sua extensão ou enumeração.

Mais que à lei, cabe à doutrina e à jurisprudência a identificação e definição dos direitos da personalidade, que se encontram em constante expansão. A cada dia, um novo aspecto da personalidade humana é destacado e elevado à condição de interesse juridicamente protegido. Por isso, qualquer tentativa de enumeração exaustiva desses direitos estaria fadada ao fracasso.

A impossibilidade de enumerar os diversos atributos da personalidade passíveis de proteção talvez decorra de que a personalidade não constitua, em si, um “direito”, mas, como sustenta Pietro Perlingieri, um “valor” (o valor fundamental do ordenamento) que “está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela.”

Todavia, conforme observa Brebbia, a imprecisão reinante acerca dos atributos que integram a personalidade não pode constituir obstáculo ao reconhecimento, hoje, da existência de um conjunto de direitos ou faculdades que, por suas características próprias, se diferenciam claramente dos direitos patrimoniais e devem ser tutelados juridicamente da forma mais ampla possível.

Válido, portanto, concluir que o dano moral está relacionado à violação de uma classe especial de direitos: os direitos da personalidade ou personalíssimos.

A noção de dano moral como lesão a direito da personalidade é difundida por grande parte da doutrina. Para o Professor Sergio Cavalieri Filho, “o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.”

No ensino de Carlos Alberto Bittar: “Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).”

Yussef Said Cahali, citando lição de Dalmartello, pondera que: “Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’ .”

3. ORIGEM DO DANO MORAL

Se a existência do direito à indenização por dano moral é, hoje, inquestionável, o mesmo não se pode dizer quanto ao seu conceito e à sua amplitude ou dimensão.

A doutrina ainda não assentou, em bases sólidas, o conceito de dano moral. Em consequência, a jurisprudência mostra-se vacilante, não superando um conceito que se poderia denominar direito integrante de determinada categoria jurídica.

Todos os dias, milhares de ações são ajuizadas no Judiciário com base neste tema, nas mais diversas situações. Há inúmeras decisões no sentido de considerar o alegado dano moral como simples aborrecimento do dia a dia, não sendo passível de indenização. Diante disso, é necessário refletir sobre o que efetivamente caracteriza dano moral e o que permanece simplesmente na esfera do aborrecimento corriqueiro.

O dano moral é modalidade de responsabilidade civil que busca reparar os prejuízos psíquicos causados à vítima de um ato ilícito ou de um abuso de direito. Tal responsabilidade tornou-se recorrente, o que ocasionou a discussão sobre as situações ensejadoras de danos morais. A princípio, negou-se a existência destes danos, de forma que os danos materiais eram suficientes para acobertar a indenização.

Após, verificou-se a necessidade de reparação dos danos psicológicos à vítima, que sofria em seu interior ainda que obtivesse os prejuízos materiais ou, ainda, no caso da inexistência desses. É necessário que se diferenciem os tipos de danos morais existentes.

Há os chamados danos morais puros, que se configuram apenas com a situação ilícita ou abusiva, sendo dispensável a comprovação do dano. São situações graves e que ferem o direito da personalidade diante de seus sérios efeitos. Os danos morais passíveis de indenização, por outro lado, não se confundem com o mero aborrecimento do dia a dia, que são apenas as situações que causam irritação, dissabor, chateação, não suficientes para retirar a vítima de sua normalidade diária.

A responsabilidade civil por ato ilícito ou abuso de direito é passível de indenização por danos materiais e morais. Os danos morais são aqueles que ferem o interior da pessoa, seu psicológico, bem como os direitos da personalidade, como o nome, a honra e a intimidade.

O tema dano moral é de fundamental importância: o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, ou seja, dinheiro, nem comercialmente redutível a bens móveis e imóveis. O nexo de causalidade no dano moral é o dano que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Atenção, caro(a) leitor(a), o homem vive em um mundo que se modifica continuamente, tudo muda, o tempo todo, e ainda mais em época de redes sociais, no qual, com a evolução dos tempos, determinados valores perderam-se, a exemplo do bom trato e respeito para com o próximo; atualmente, estamos vivendo um momento de aparência nas redes sociais, e também de muita agressividade no trânsito, nos transportes públicos, no trabalho, e em todos os relacionamentos.

A agressividade é um comportamento emocional que faz parte da afetividade das pessoas, posta em empresa contra funcionários, para esses cumprirem suas metas, na relação de consumo, no atendimento na área da saúde e até em comentários na internet.

Nesse panorama, observa-se que, em muitas situações, as pessoas utilizam-se da agressividade verbal para atingir a honra alheia, humilhar, ferir, assim, utilizam instrumentos de vinganças, inclusive em redes sociais, ou em um ambiente comum, até muitas vezes familiar ou mesmo no ambiente profissional, no qual um gestor, por exemplo, utiliza-se da autoridade que tem sobre o funcionário para humilhar o mesmo, assediando-o moralmente ou ainda em relação contratual.

Conforme explico em sala de aula, a honra não é nascida em tempos atuais e acompanha o indivíduo desde os primórdios da civilização, de forma que, aquele que pudesse ter sua integridade moral atingida, poderia reivindicar sua reparação.

No passado, têm-se exemplos claros de normas que defendiam a honra do indivíduo desde antes de Cristo, a exemplo do Código de Hamurabi (1792-1750 a.C.), que possuía 282 dispositivos legais e que tinha como ideia central a defesa do mais fraco que pudesse ser prejudicado pelo mais forte, e quando um fraco era ofendido por um mais forte, havia ali o direito a uma reparação.

Assim sendo, o dano causado deveria ser reparado de forma proporcional, e é nesse panorama que se buscava uma reparação equivalente ao dano sofrido, o que gerou o conhecido axioma “olho por olho, dente por dente”, representado pela Lei do Talião, que consta dos parágrafos 196, 197 e 200 do Código de Hamurabi.

Nesse sentido, tem-se que outros povos já tratavam da ofensa à honra, de forma que, na Suméria, na Babilônia (situada na Mesopotâmia) e na antiga Índia já havia uma codificação que tratava da honra mitigada. Entretanto, a codificação mais antiga que trata da defesa dos direitos oriundos dos danos morais é o Código de Ur-Nammu.

O mencionado código foi colocado em vigor por Ur-Nammu, quem fundou a terceira dinastia de UR, país primitivo dos povos sumérios. O código é mais antigo que o código de Hamurabi em aproximadamente trezentos anos, tendo sido descoberto em 1952 pelo assirólogo e professor da Universidade da Pensilvânia Samuel Noah Kram.

No código de Ur-Nammu é possível identificar dispositivos que já abordavam a reparabilidade do que hoje é tido como um dano moral, ou seja, desde os tempos mais remotos da civilização humana, já se tratava do tema danos morais, que foi, ao longo dos tempos, abordado no meio social.

O Código de Manu, acerca da proteção à honra, trouxe um avanço em relação ao Código de Hamurabi, uma vez que a reparabilidade deixa de ser auferida por outro dano de igual potencial ofensivo e passa agora a ser feita através de uma quantificação pecuniária.

Importante mencionar outro ponto histórico do dano moral, sim, na Bíblia Sagrada, conforme consta do Velho Testamento, no qual aquele que repudiasse a mulher, difamando-a por não ser virgem, quando oferecida a ele pelos pais em casamento, se provado o contrário, o homem era castigado pelos anciãos, tendo uma multa pecuniária, e ele nunca mais poderia se separar dela pelo resto da vida, nem a desprezar.

Realmente, os povos mais antigos já tinham uma preocupação com tal tema, pois existiam discussões e normatizações que tratavam da proteção à honra do indivíduo, de forma que a evolução das tratativas voltadas à proteção da honra avançou no período Romano, na Idade Média até o período dos grandes conflitos mundiais e tempos atuais.

Vale mencionar, ainda, que, com as grandes guerras, quando a dignidade humana era totalmente menosprezada, passou-se a ter uma preocupação maior com a valorização dos danos morais que pudessem vir a atingir os indivíduos, conforme será explicitado a seguir.

4. DANOS MORAIS NO DIREITO ROMANO

O Direito Romano é o nome que se dá ao conjunto de princípios, preceitos e leis utilizados na antiguidade pela sociedade de Roma e seus domínios.

Assim, a aplicação do Direito romano vai desde a fundação da cidade de Roma, em 753 a.C., até a morte do imperador do Oriente Justiniano, em 565 da nossa era. Neste longo período, o corpo jurídico romano constituiu-se em um dos mais importantes sistemas jurídicos criados desde sempre, influenciando diversas culturas em tempos diferentes.

Em sua longa história, importante assinalar as seguintes fases como capitais no desenvolvimento e aperfeiçoamento do Direito Romano (de acordo com sua organização estatal):

Período que vai desde a fundação da cidade de Roma (753 a.C.) até a República (510 a.C.), quando predominava um direito baseado no costume (mores), tendo o Direito Sagrado ligado ao humano.

A reparação por dano moral, como a maior parte das instituições de direito privado, encontra suas fontes no Direito Romano, o que fundamenta, o estudo, a parte do direito à honra nesse período.

A lenda da fundação de Roma diz que a mesma foi criada por Rômulo e Remo, em 753 a.C. Eles cresceram amamentados por uma loba e, futuramente, após a fundação de Roma, um deles matou o outro por discordância de pontos de vista. De acordo com Costa, Roma teve como sua principal característica a dominação, e ficou conhecida como um dos maiores impérios que a humanidade conheceu, uma vez que, nos séculos II e III d. C., seus domínios já se espalhavam por boa parte do mundo.

Para concretização da tomada de posse em terras alheias, eles não poupavam agressões e humilhações àqueles que eram dominados e que, quando não mortos, eram escravizados. Os escravos eram tidos como coisas. As mulheres, por sua vez, tinham função pró-criativa e eram tidas como propriedade dos pais e dos maridos.

O Império Romano era dividido em classes sociais e havia um distanciamento muito grande de uma classe para outra. Os patrícios tinham direitos civis, religiosos e políticos, contudo, os plebeus não tinham esses direitos e, em caso de contratação de matrimônio entre patrícios e plebeus, tal direito não era reconhecido.

A Lei das XII Tábuas foi a primeira legislação escrita naquele país e, na mesma, observa-se que, nos seus §2º e §9º já existia, primariamente, a possibilidade de reparação por dano moral.

A Lei das XII tábuas foi editada por causa da diferenciação de classes que, segundo Wolkmer, gerou uma série de instituições políticas e jurídicas, assim como um ambiente de conturbação e de conflitos de classe, fruto das desigualdades sociais, principalmente entre patrícios e plebeus: “esta situação se manifestou, por exemplo, na rebelião plebeia que gerou a elaboração da famosa Lei das XII Tábuas.”

Assim, acrescenta-se que, na Lei das XII Tábuas, se verificavam casos relativos ao *malum carmen* ou *famosum carmen* (versos infames), bem como a *occentatum* (injúrias), demonstrando que a injúria era para os antigos romanos um ato ofensivo à honra ou boa reputação do indivíduo.

A honra era venerada em Roma e vários são os exemplos disso, como na oração contra Catilina, de Marco Túlio Cícero, em que o mesmo afirmava que “a honra é o princípio dos grandes homens”. Referido autor deixa claro que bastava haver o dano à honra que esse deveria ser reparado, não importando a que título o dano era cometido.

No tocante à aplicabilidade da justiça criminal, Costa destaca que havia a diferenciação entre vingança privada e vingança divina, e que somente posteriormente a vingança divina foi separada, criando-se então a distinção entre direito e religião, e que nenhum outro direito influenciou tanto o mundo ocidental como o direito romano.

Atenção, caro(a) leitor(a), ao passar dos tempos, o Império Romano atingiu sua decadência, foi fruto de colapsos na economia escravagista e crescimento do exército de desocupados. Ademais, acrescenta-se à sua decadência, o Estado, que passou a ser insolvente e falsário, reduzindo o quantitativo de prata na cunha de moedas, morte de mais de 15 mil soldados de legiões, bem como a ascensão da Igreja, que acompanhou o novo modelo, baseado na propriedade de terras (conhecidas como feudos).

No modelo feudal, o Senhor Feudal criava a lei dentro de sua unidade de terra e o sistema escravagista deu lugar ao sistema de servidão. A queda do Império Romano, em 476 d.C., constituiu apenas o último passo no processo de desintegração, dando lugar ao novo sistema.

Na idade média, os abusos contra os indivíduos de classes inferiores continuaram e perduraram ao longo de todo esse período, de forma que abusos contra honra individual eram cometidos principalmente contra a plebe.

A nobreza ocupava um lugar de destaque, mas a igreja também exercia um poder muito forte sobre a sociedade naquele período, através do Direito Canônico, assim, mesmo com todos os abusos cometidos àquela época, o Direito Canônico reprovava lesões relativas a calúnias e injúrias.

Como exemplo, tem-se um casamento a ser realizado e a referida promessa é rompida às vésperas do mesmo, o que, de acordo com a Igreja, é uma vulneração aos preceitos cristãos, sendo assim passível de uma punição indenizatória.

O poder da igreja sobre as pessoas, na época, era oriundo da religiosidade, exercia uma força psicológica separando, na visão social, o bem do mal, buscando estimular, no indivíduo, suas potencialidades e desenvolvimento dentro da sociedade, em busca de sua realização, voltada ao seu potencial pleno.

A figura de Deus buscava criar uma imagem de medo e punição para aqueles que desviavam-se dos ditames católicos.

Assim, para os cristãos, a natureza origina-se de Deus e a única portadora da palavra de Deus era a igreja Romana. A Igreja católica impunha-se como a única portadora da ética de Deus e única autorizada a revelar os ideais cristãos.

Entretanto, com o poder que exercia na época, a Igreja Católica também cometia abusos à honra individual, em muitos casos, realizando diversas atrocidades, respaldada no poder divino que a ela era supostamente atribuído.

A inquisição era uma espécie de centralização do poder no Papa e muitos abusos foram cometidos pela igreja católica utilizando-se do processo inquisitório.

Infelizmente, na época, a tortura tornou-se um ato formal do processo de inquisição, podendo ser aplicada quando houvesse indícios de atos atentatórios aos ditames da igreja católica, todavia, nesse processo de tortura, havia uma espécie de prova irracional, vez que se acreditava que o justo era capaz de superar as torturas, resistindo sem confessar o erro.

A Igreja Católica disputava o poder com o imperador e aqueles que pertenciam à nobreza eram respeitados, enquanto os que não pertenciam a essa classe eram tratados como posse, em relações de soberania, de forma que havia dois sistemas em vigor, um era o sistema feudal, propriamente dito, relativo à vassalagem e tenência da terra, enquanto que o outro era o senhorial, que dizia respeito à apropriação da terra, impondo uma relação entre servo e senhor.

O poder sempre é dominador, mesmo sendo usufruído pela burguesia ou pelas classes trabalhadoras, ou por militares, etc. se governam, oprimem, ou seja, mesmo que supostamente fundamentado na vontade de Deus, esse poder acaba por ser uma forma de dominar.

Dentro de cada feudo, o senhor feudal ditava as regras e aqueles que desobedeciam eram punidos, muitas vezes, até com a morte.

Os servos eram tratados como posse ou como animais, não havia respeito, e a valorização à propriedade de terra era tamanha, que aqueles que possuíam maior feudo eram mais respeitados do que os outros.

A autoridade da Igreja Católica era incontestável e a mesma impunha seus ditames explorando a fé alheia e, como no período feudal quem detinha maiores participações de terra detinha maior poder, a igreja sobressaía-se, uma vez que, através das indulgências e do confisco de bens nas inquisições, ela era grande detentora de terras.

Além disso, o movimento das cruzadas representou não só a expansão de feudos para igreja, como também um conjunto de atrocidades que eram cometidas em nome da cruz católica cristã, que espalhava o medo através da fé cega.

As cruzadas representaram um movimento que resultou em um longo período de enfrentamento militar, especialmente nas regiões da Síria e Palestina, entre os séculos XI e XIII, e também na Península Ibérica, entre os séculos VIII e XV. Era um movimento fundamentado na necessidade de expansão das fronteiras da Cristandade.

Na época, o poder da igreja era fruto das grandes propriedades adquiridas por ela em troca de “uma vaga no reino dos céus”, outra forma de explorar a fé de pessoas ignorantes para angariar riquezas.

Muitas guerras mundiais marcaram a história da humanidade, demonstrando que a valorização do indivíduo, em sua esfera moral, ficou muito a desejar ao longo dos tempos, de forma que humilhações, violências e atrocidades eram cometidas contra os indivíduos que, em muitos casos, não recebiam nenhum tipo de respeito.

Dentre os grandes conflitos que assolaram o mundo, alguns deles deixaram a marca do sangue da guerra, como a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), a Guerra Civil Russa (1918-1920), a Guerra Civil Espanhola (1936-1939), a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a Guerra da Indochina (1946-1954), a Guerra da Argélia (1954-1962), a Guerra do Vietnã (1964, 1975), a Guerra do Golfo (1990-1991), a Guerra do Afeganistão (2001), a Guerra do Iraque (2003), dentre outras.

A humanidade, ao longo dos séculos, buscou a valorização de seus atributos morais em virtude de guerras e movimentos que refletiram o sofrimento humano. Como exemplo, ao findar da Idade Média, houve a Revolução Francesa, que buscava quebrar o Absolutismo vigente à época, representa a centralização do poder realizada nesta época em diversas dimensões da vida pública, com o intuito de alcançar a Liberdade, Igualdade e Fraternidade, slogan da Revolução.

Assim foi a época do Iluminismo, em que se demandava um entendimento racional da ciência, fugindo da ciência da natureza para ciência da razão resultante da política da Revolução Francesa.

Buscava-se eliminar Deus e a Igreja como fontes de direito e substituir os mesmos pela razão. Em conformidade com os dizeres de Magnoli, a burguesia buscava o livre comércio, além de outros interesses.

Quando ocorreu a invasão da França, por austríacos e ingleses, na tentativa de salvar Luís XVI, guilhotinado no período de Terror, despertou-se nos franceses um espírito patriótico que os ajudou não só a defender sua pátria, mas os incentivou a iniciar um processo de exportação dos ideais da Revolução pelas armas, mais adiante, sob a liderança militar de Napoleão.

O Terceiro Estado era constituído por plebeus desejosos de extinguir as vantagens usufruídas por nobres e alto clero através da igualdade civil, em 26 de agosto de 1789, foi proclamada a Declaração dos Direitos do Homem que buscava transformar o homem comum em um cidadão, passando as leis a serem dirigidas não a uma nação, mas aos cidadãos.

Importante explicar que é impossível que a nação viesse a ser livre se o Terceiro Estado não fosse livre, pois esse merecia direitos pertinentes a todos os cidadãos, ou

seja, a igualdade era imprescindível em um período em que o povo viveu com coações e humilhações.

Nesse prisma, mesmo com o avanço das tecnologias e das ciências, o prestígio moral individual sempre continuou relevantemente desprezado e, apesar das conquistas ao longo dos séculos, os indivíduos nunca tiveram a plenitude do respeito à sua condição moral, de forma que se tem como exemplo a Revolução Industrial.

Fato que havia nesse período uma exploração da mão de obra, que vivia em níveis de subsistência, proporcionando aos ricos ficarem cada vez mais ricos, acumulando lucros e criando conflitos com os proletariados.

A Revolução Industrial teve seu marco com o aparecimento da máquina a vapor e, posteriormente, com o avanço das tecnologias, foi criado o tear mecânico, que demandava a utilização de pessoas para manipular os referidos equipamentos.

Entretanto, o trabalho era feito de forma a explorar pessoas que chegavam a trabalhar 16 horas diárias (ficando conhecidos como proletários), não distante, o menosprezo pelo ser humano era tamanho que mulheres e crianças eram obrigadas a trabalhar, por até 16 horas e recebendo metade do que era devido aos homens.

Durante a Revolução Industrial demonstrou-se uma série de abusos cometidos contra os trabalhadores que buscaram se libertar dos excessos cometidos pelos seus empregadores; na década de 1780, pela primeira vez na história da humanidade, foram retirados os grilhões do poder produtivo da sociedade humana.

Além de revoluções, quando o ser humano buscava a igualdade, a liberdade e direitos justos, o contexto de guerras demonstrou que a honra era um valor que era totalmente desprezado em tempos de batalhas, como ocorreu nas duas Grandes Guerras Mundiais.

Como exemplo, nos campos Nazistas, durante a Segunda Guerra Mundial, se um soldado matasse um Judeu, ele não estaria cometendo um crime, uma vez que o mesmo estava cumprindo a lei, assim, valores morais eram desprezados naquela época.

A Primeira Grande Guerra Mundial inicia-se em 1914, quando Paris é atacada por três bombas lançadas por um avião alemão.

Os habitantes refugiavam-se nas estações de metrô e, mesmo descumprindo as convenções de Haia de 1899 e 1907, o ataque direcionado a militares não poupava civis, culminando em 200 mortes.

Nesse mesmo período, os alemães passaram a utilizar gases asfixiantes e, no fim, segundo Magnoli, na Primeira Grande Guerra, houve o maior índice histórico de abatimento de seres humanos em combate, o que se estimou em torno de 10 milhões, e o número de feridos foi a 20 milhões.

Atenção, esse foi um período de horrores praticados pelo Estado nazista, em que foram implementadas políticas racistas, de destruição e morte, tudo assegurado por lei.

Mas, até essa conquista, muito desprezo e humilhação aos indivíduos foram cometidos ao longo da Segunda Grande Guerra, e o aspecto moral foi rebaixado a nada.

Outro fato histórico foi que os arianos deviam dominar os povos em função da suposta hierarquia superior que eles ocupavam em relação à escala racial, de forma que Judeus e Eslavos eram vítimas de desapropriações e escravidões.

Para Hitler, a guerra era tanto um meio como um fim, buscava-se a expansão territorial a ferro e sangue. Na visão de Hitler, o estrondo de armas eliminaria os mais fracos, assegurando o triunfo à raça mais forte.

No panorama da Segunda Guerra, os Judeus eram tratados da forma mais desumana do mundo e não existia sequer sombra de valorização do aspecto moral daquele povo.

Os alemães pretendiam extinguir aquela raça, que era massacrada, muitas vezes com apoio da população polonesa e, de acordo com Hecht e Servent, houve uma matança de judeus em Babi Yar, nos subúrbios de Kiev, onde cerca de 33 mil judeus foram assassinados em alguns dias, o que, no final, totalizou a morte de 1,4 milhão de homens, mulheres e crianças.

Infelizmente, centros de extermínio foram implantados pelo Reich e, segundo Magnoli, os mesmos visavam a destruir em quantidade os judeus na Europa, assim, se na Primeira Guerra o objetivo era o combate ao inimigo para impor condições de paz, na Segunda Guerra não se aplicava essa teoria, pois a Alemanha de Hitler pretendia dominar a Europa e transformar os países do ocidente em estados vassalos, buscando também a transformação da União Soviética em colônia, tomando sua população como serviços germânicos.

A política nazista na época contava com sofisticados sistemas de investigação, concentração e extermínio de judeus nos campos de concentração, denominado como Holocausto. Em 1945, americanos jogaram bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki. O ser humano era desprezado em seus valores morais durante as guerras.

Contudo, com o fim da Segunda Grande Guerra Mundial, os direitos da personalidade ganharam destaque, com o advento da nova Declaração Universal dos direitos humanos, através da qual o respeito à dignidade humana passou a ser a tônica dos sistemas constitucionais e, a partir de então, vários códigos passaram a dedicar um capítulo aos direitos da personalidade.